



TC 011.759/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (SETER/PA)

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA), Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA;

Proposta: Citação

I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 034/2000 e dos aditivos (1º ao 3º), firmados entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA).

2. Tal instrumento (ITCI 034/2000) visou à execução das ações de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional, juntamente com as ações de consultoria relativa ao Programa Agroindústria Familiar no Processamento do Café (2ª etapa), no exercício financeiro de 2000, com a implementação de 122 cursos e 122 turmas, envolvendo 2.440 treinandos (etapa I), ao custo programado de R\$ 305.060,00 e 20 unidades de consultoria (140h), representando R\$ 3.900,00 da previsão de gastos (peça 1, p. 114-149).

3. Os recursos federais são originários do Segundo Termo Aditivo ao Convênio MTE/ SEFOR/ CODEFAT 21/99, SIAFI: 371068 (peça 1, p. 66-134), financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dotação orçamentária 23.101.11.333.0066.2181; elemento de despesa 349034 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte 006.

4. No Relatório Conclusivo (peça 2, p. 3-59) a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que o dano ao erário está representado pela totalidade do valor repassado (R\$ 308.960,00), discriminados os pagamentos realizados, adotando como data de ocorrência o dia do repasse de cada parcela, consignado nos respectivos depósitos bancários:

Tabela 1: Valores informados como débito

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
06/12/2000	92.688,00
26/1/2001	92.688,00
26/1/2001	61.792,00
26/1/2001	61.792,00

5. São solidários nos autos a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77); Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), Presidente da EMATER/PA e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), à época dos fatos Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA).

II HISTÓRICO

Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068)

6. Citado convênio previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00 e contrapartida do estado do Pará no valor de R\$ 3.857.926,00. Em 1999 seriam transferidos R\$ 5.554.000,00, sendo a contrapartida do estado R\$555.400,00 (peça 1, p. 18-37).

6.1. Foram celebrados três aditivos; o primeiro termo aditivo (peça 1, p. 38-65) acresceu valor do convênio, que passou a ser de R\$ 43.647.186,00, previstos repasses, em 1999, na quantia de R\$ 6.654.000,00; a contrapartida do estado foi fixada em R\$ 3.967.926,00, e para o ano de 1999 previsto R\$ 665.400,00. Por meio do segundo aditivo (peça 1, p. 66-89) foi programado o valor a ser transferido no exercício de 2000 (R\$9.100.000,00), e a contrapartida estadual em R\$ 910.000,00). Não se encontra nos autos cópia do terceiro termo aditivo, mas sabe-se, em razão de que foram instauradas mais de 50 processos de tomada de contas especiais relativas ao convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) que este aditivo previu recursos de R\$ 9.342.000,00, sendo a contrapartida de R\$ 934.200,00.

Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 021/2001

7. O SETEPS/PA firmou com a EMATER o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 034/2000 (peça 1, p. 114-147) em 18/10/2000, publicado em 19/10/2000 previsto o encerramento da vigência para 30/12/2000. A Cláusula Sexta, que trata do prazo de vigência determinou que a programação constante do quadro de metas físico-financeiras que constitui o Anexo I do convênio deveria ser executada até 15/12/2000.

8. De acordo com a Cláusula Terceira (da remuneração), os recursos estariam destinados a cobrir despesas com remuneração direta de docentes, instrutores, supervisores, orientadores, pesquisadores, consultores; encargos trabalhistas e fiscais; material didático; auxílios ou bolsas de alimentação; transporte para os treinandos; passagens e diárias para treinandos e instrutores; divulgação dos programas e material de consumo.

9. Firmaram as parte um aditivo ao ITCI 034/2000 (peça 1, p. 190-195), assinado em 29/12/2000, publicação no DOE de 5/1/2001 (peça 1, p. 208), tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência para 31/3/2001, mantendo-se inalteradas demais cláusulas.

10. Nenhuma nota de empenho foi apresentada para a apreciação da Comissão. Encontram-se nos autos ordens bancárias, recibos, depósitos, e faturas concernentes aos recursos alocados para pagamento, realizado em quatro parcelas, oriundas do BB/SA, AG 1674-8, C/C 739.788-7;

Tabela 2: Repasse dos recursos depositados na agência 1436-2, conta 8099-3 do BB/SA

Parcela	Cheque	Data	R\$	Depósito	Peça/Página
1	000513	5/12/2000	92.688,00	6/12/2000	1, p. 156
2	000534	25/1/2001	92.688,00	26/1/2001	1, p. 168
3	000546	25/1/2001	61.792,00	26/1/2001	1, p. 178
4	000547	25/1/2001	61.792,00	26/1/2001	1, p. 188

Do processo administrativo 46222.009507/2007-08 de tomada de contas especial

11. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de

Controle Interno expediu em 22/3/2000 a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF e ali relatou diversas irregularidades na execução dos instrumentos pactuados pela SETEPS/PA (documento não inserido nos autos pela Comissão, mas presente no processo TC 011.940/2012-3 referente ao ITCI 029/2000 firmado com a EMATER).

12. As irregularidades constatadas na execução do ICTI 034/2000 deram origem à instauração do processo de tomada de contas especial 46222.011381/2007-23 (Portaria designativa da Comissão peça 1, p. 2-6).

13. No curso da tomada de contas especial a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) adotou as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano (peça 1, p. 198-200; p. 210; p. 218 e p. 226). Constatações que merecem destaque:

13.1. Não foi apresentado para análise o projeto e/ou proposta para a execução das metas pactuadas. Notificada a apresentar a comprovação físico-financeira, deveria a EMATER comprovar a execução dos cursos constantes das metas programadas, o que não ocorreu. Justificou-se a SETEPS/PA informando que os documentos foram perdidos em razão da precariedade das instalações onde estavam guardados (peça 1, p. 320-323). A ausência desses documentos comprometeu a análise física quanto ao cumprimento do objeto.

Tabela 3: Metas físicas não comprovadas e dano

Parcela	Valor	Liberação das Parcelas	Metas Físicas Comprovadas	Metas Físicas NÃO Comprovadas	Dano ao Erário
1	92.688,00	6/12/2000	0,00	92.688,00	308.960,00
2	92.688,00	26/1/2001	0,00	92.688,00	
3	61.792,00	26/1/2001	0,00	61.792,00	
4	61.792,00	26/1/2001	0,00	61.792,00	

13.2. Quanto à comprovação financeira, o SETEPS/PA apresentou para exame uma relação das despesas realizadas (peça 1, p. 326-358), na qual depreende-se que foram gastos R\$ 310.271,44, sendo R\$ 1.311,44 recursos próprios. Citada relação informa notas fiscais e demais documentos que supostamente representam os gastos realizados.

14. Após as análises procedidas nas justificativas apresentadas pelas partes e na documentação encaminhada por eles, a Comissão emitiu o Relatório Conclusivo (peça 2, p. 4-59) de tomada de contas especial onde ficou caracterizada a responsabilidade solidária da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA, CNPJ: 05.402.797/0001-77); Ítalo Cláudio Falesi (CPF: 000.481.782-68), Presidente da EMATER/PA e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), à época dos fatos Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) pelas irregularidades ali relatadas.

15. Segundo a Comissão de TCE, o débito está materializado pela não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas conforme apontado no item “VIII Das irregularidades apuradas” contido no Relatório Conclusivo (peça 1, p. 167 e peça 3, p. 271/394), revelando um conjunto de irregularidades constatadas na implementação do PEP/00, desde a fase da indicação da instituição como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, vieram a contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações contratadas de qualificação profissional, infringidas as



normas: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 4.320, de 17 de março de 1964; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; Instrumento de Cooperação Técnica 21/2000/SETEPS, e a IN/STN 01/97.

15. A Comissão relatou que foram cometidas as seguintes irregularidades:

15.1. habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;

15.2. inexecução do ICTI 034/00/SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

15.3. autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/034/2000.

16. Há inconsistência nessa constatação, pois à peça 2, p. 7, consta que a contratação da EMATER Instituição de Direito Público (Autarquia Estadual), legalmente criada através da lei estadual 5.747, de 18 de maio de 1993 foi considerada regular pela Comissão de tomada de contas especial.

17. A inexecução do ICTI/34/2000 foi decretada em razão da omissão da EMATER, que permaneceu silente, e não comprovou, por meio de documentos físicos idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais. Concluiu a Comissão que à vista da ausência desses documentos seria glosada a totalidade dos recursos repassados.

18. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o Relatório/Certificado de Auditoria 250294/2012 (peça 2, p. 119-128) impugnando a totalidade das despesas (art. 38, inciso II, alínea “d” da IN/STN 01/97), ratificados no Parecer do Dirigente do Órgão e conhecidos em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.129-133).

19. Encaminhado à apreciação e julgamento deste Tribunal, os presentes autos seguiram o rito regimental, verificando-se o Exame Preliminar (peça 3) conclusivo para instrução do processo, com vistas à imediata citação do responsável, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

III EXAME TÉCNICO

20. Na execução do convênio 21/99, a SETEPS/PA celebrou instrumentos/avenças, entre contratos, convênios e instrumentos de cooperação técnica com diversos entes e instituições, e, em decorrência das constatações de irregularidades na execução dessas avenças, consignadas pela Secretaria Federal de Controle Interno na Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF de 20/3/2001, foram instaurados processos de tomada de contas próprias para cada contrato/termo aditivo, e autuados neste TCU, até o final do mês de maio do corrente ano, 50 processos dessa natureza, sendo 13 no exercício de 2009 (Relator o Ministro José Jorge) e 37 no exercício de 2012, dentre eles, os autos sob exame.

21. Dentre tais processos instaurados em 2009, o TC-022.903/2009-1 tratou de irregularidades cometidas na execução de recursos do Contrato Administrativo 17/99/SETEPS. Nesses autos,

manifestou-se o Relator Ministro José Jorge determinando à Unidade Técnica que realizasse diligência ou inspeção, junto à SETEPS/PA, visando constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Unidade Técnica a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

22. Atendendo a determinação do relator, realizaram-se diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA, para os processos autuados em 2009, à época ainda em tramitação: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

23. Relatou o Auditor não ter obtido para todos os sete processos diligenciados, um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999. Não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, bem como a documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

24. Ressaltou o Auditor que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já fora realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

25. Aplicando esse entendimento, reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial. E mais, ratificando-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do Relatório Conclusivo (peça 1, p. 306-345), confirmadas pelo Controle Interno (item 20 desta instrução), pela não existência, neste caso específico, de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, não há como constatar se o recurso do citado Convênio 021/99 realmente alcançou os objetivos a que se propôs.

26. Quanto à responsabilização dos agentes e das instituições:

26.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA) e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (FADEX) na condição de executoras do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/991/SETEPS, são diretamente responsáveis pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação física (metas programadas) e financeira (documentação financeira e contábil hábil) de realização das ações contratadas.

26.2. Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, na condição de dirigente da entidade executora, conquanto a pessoa

jurídica esteja sendo diretamente responsabilizada, é inconteste que a não comprovação documental resulta de atos comissivos ou omissivos de seu principal administrador, cuja responsabilidade pessoal não pode ser afastada.

26.3. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), na condição de gestora dos recursos repassados ao Governo do Pará por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA e termos aditivos, no caso sob análise, o 2º TA, e autoridade estadual responsável pela implementação do PEP/2000, bem como na condição de ordenadora de despesa, é responsável pela liberação dos recursos em obediência aos termos contratuais; pela fiscalização e acompanhamento das ações implementadas por meio das entidades contratadas, bem como pela comprovação, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, da regularidade da prestação de contas atinente aos recursos públicos federais sob seu controle, segundo estabelece o artigo 80 e 90 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967.

IV CONCLUSÃO

27. Ante tudo o que ficou demonstrado, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado no Relatório Conclusivo (peça 4, p. 366-370), responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário.

28. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa entendemos que deve ser realizada a citação solidária dos responsáveis arrolados nos autos para que apresentem suas alegações de defesa, quanto às irregularidades apuradas nos presentes autos de tomada de contas especial.

V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. realizar a citação solidária dos responsáveis relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência abaixo relatada:

Ocorrência: impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 34/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Dispositivos Legais Infringidos: arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 67 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997 e cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 34/2000 e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA.



Débito imputado:

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
06/12/2000	92.688,00
26/1/2001	92.688,00
26/1/2001	61.792,00
26/1/2001	61.792,00

Responsáveis, Irregularidade e conduta do agente:

1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA
CNPJ: 05.402.797/0001-77
Condição: Executora do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99ICTI 029/01/SETEPS

Irregularidade: Não execução do ICTI 034/00-SETEPS em razão da ausência de comprovação por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos foram integralmente aplicados na execução das ações de aqueles colimados pelo PLANFOR.

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

2. Ítalo Cláudio Falesi
CPF: 000.481.782-68
Condição: Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA
Condição: firmou o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99ICTI 029/01/SETEPS

Irregularidade: Não execução do ICTI 034/00-SETEPS em razão da ausência de comprovação por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos foram integralmente aplicados na execução das ações de aqueles colimados pelo PLANFOR.

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

3. **Responsável:** Suleima Fraiha Pegado
CPF: 049.019.592-04
Condição: Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, nomeada por meio do Decreto (sem número) de 11/1/1999, e exonerada pelo Decreto sem número de 4/4/2002.
Condição: firmou, na qualidade de contratante, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99ICTI 029/01/SETEPS, com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-FADEX

Irregularidade 1: Contratação de instituição que não participou do procedimento de pré-qualificação e cadastramento, afrontou os princípios da legalidade e da impessoalidade, concorreu diretamente para a inexecução ou execução precária das ações contratadas.

Conduta: contratou instituição que não se submeteu à pré-qualificação e cadastramento.



Irregularidade 2: Autorização, ordenação e liberação do pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, causando dano ao Erário com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64; art. 73, I da lei 8.666/93 e a cláusula quarta do ITCI 21/99, c/c a cláusula décima primeira do mesmo instrumento contratual.

Conduta: Autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados.

Irregularidade 2: A não comprovação da execução das ações pactuadas por parte da entidade contratada comprometeu a eficiência e eficácia do PEP e acarretou dano ao Erário.

Conduta: Deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir da Contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.

Irregularidade 3: A não exigência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os valores repassados à instituição contratada foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PLANFOR.

Conduta: Deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei 8.666/93; Lei 4.320/64; Decreto 93.872/86; IN STN 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora.

29.2. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEx/PA, em 4 de junho de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9